



PREFEITURA MUNICIPAL DE UNIÃO DE MINAS – MG



LEI Nº 962, DE 19 DE MAIO DE 2022.

ESTABELECE AS DIRETRIZES PARA ELABORAÇÃO DA LEI ORÇAMENTÁRIA ANUAL DO MUNICÍPIO DE UNIÃO DE MINAS PARA O EXERCÍCIO DE 2023.

O Povo do Município de UNIÃO DE MINAS-MG, por seus representantes legais aprovou e eu, em seu nome, sanciono a seguinte lei:

Art. 1º. Na elaboração dos orçamentos do Município de UNIÃO DE MINAS para o exercício de 2023, serão observadas as normas estabelecidas na Lei Federal nº 4320/64, na Constituição Federal, na Lei Orgânica do Município, na Lei Complementar Federal nº 101/2000 e nas diretrizes gerais estabelecidas nesta lei, compreendendo:

- I - As metas fiscais;
- II - As prioridades e metas da administração municipal extraídas do Plano Plurianual para o período de 2022 a 2025;
- III - A estrutura dos orçamentos;
- IV - As diretrizes para a elaboração e a execução dos orçamentos do Município;
- V - As disposições sobre a dívida pública municipal;
- VI - As disposições sobre as despesas com pessoal;
- VII - As disposições sobre alterações na legislação tributária; e,
- VIII - As disposições gerais.

CAPÍTULO I Das Metas Fiscais

Art. 2º. As metas fiscais de receitas, despesas, resultado primário, nominal e montante da dívida pública para o período de 2023 a 2025, de que trata o art. 4º, da Lei Complementar 101/2000, Lei de Responsabilidade Fiscal – LRF, estão identificadas nos Anexos desta Lei.

CAPÍTULO II Das Prioridades e Metas da Administração

Art. 3º. As metas, riscos fiscais e providências para o exercício financeiro de 2023, são as constantes dos Anexos desta Lei.

§ 1º. Os recursos estimados na Lei Orçamentária para 2023 serão destinados às prioridades e metas estabelecidas nos Anexos desta Lei, não se constituindo, todavia, em limite à programação das despesas.

§ 2º. Na elaboração da Proposta Orçamentária para 2023, o Poder Executivo poderá aumentar ou diminuir as metas fiscais, objetivando adequar a despesa fixada a receita prevista de forma a preservar o equilíbrio das contas públicas.

CAPÍTULO III Da Estrutura dos Orçamentos

Art. 4º. Os orçamentos fiscais e da seguridade social compreenderão a programação da Prefeitura Municipal de UNIÃO DE MINAS e Câmara Municipal.

Art. 5º. A Lei Orçamentária Anual será encaminhada ao Poder Legislativo até o dia 30 de setembro do corrente exercício e será composta:

- I – texto da lei;
- II – consolidação dos quadros orçamentários;
- III – anexo dos orçamentos fiscal e da seguridade social, discriminando a receita e a despesa;



PREFEITURA MUNICIPAL DE UNIÃO DE MINAS – MG



IV – discriminação da legislação da receita.

Art. 6º. Constituem receitas do Município aquelas provenientes de:

- I - tributos de sua competência;
- II - rendas e foros, laudêmios, aluguéis e dividendos;
- III - receita de alienação de bens;
- IV - receitas industriais e de serviços;
- V - receitas de multas, juros e atualização monetária;
- VI - receita financeira da aplicação de seus ativos;
- VII - transferência por força de determinação constitucional ou convênios firmados com entidades governamentais e privados;
- VIII - contribuições sociais e econômicas;
- IX - empréstimos e financiamentos autorizados por lei específica.

Art. 7º. O Município aplicará, no exercício financeiro de 2023, da receita resultante de impostos, compreendida a proveniente de transferências constitucionais, os limites constitucionais obrigatórios para aplicação no Ensino e Saúde.

Art. 8º. A estimativa das receitas terá por base a arrecadação dos três últimos exercícios, bem como a circunstância de ordem conjuntural e outras, que possam afetar a produtividade de cada fonte.

Art. 9º. Constituem despesas do Município aquelas destinadas à manutenção e funcionamento de serviços públicos em geral e aquisição ou constituição de bens de capital.

Parágrafo Único. A categoria de programação de que trata esta lei será identificada na Lei Orçamentária de 2023 por meio da conjugação de um programa com seus respectivos projetos, atividades ou operações especiais e suas unidades de medidas e metas físicas e funcionais.

Art. 10. No projeto de lei orçamentária, a discriminação da despesa, quanto à sua natureza, far-se-á, por categoria econômica de natureza de despesa, modalidade de aplicação e elemento de despesa.

§ 1º. Os orçamentos dos entes da administração indireta que acompanham o Orçamento Geral do Município evidenciarão suas receitas e despesas conforme disposto no caput deste artigo.

§ 2º. Para efeito desta lei entende-se por Unidade Gestora Central, a Prefeitura, por Unidade Gestora, as Entidades com o orçamento e contabilidade próprios.

CAPÍTULO IV DAS DIRETRIZES PARA A ELABORAÇÃO E EXECUÇÃO DO ORÇAMENTO DO MUNICÍPIO

Art. 11. A estimativa da receita e a fixação da despesa, constante do projeto de lei orçamentária, serão elaboradas a preços correntes do exercício a que se refere.

Art. 12. A elaboração do projeto, a aprovação e a execução da lei orçamentária serão orientadas no sentido de alcançar superávit primário necessário a garantir uma trajetória de solidez financeira da administração municipal.

Art. 13. Na hipótese de ocorrência das circunstâncias estabelecidas no caput do artigo 9º, e no inciso II do § 1º do artigo 31, todos da Lei Complementar nº 101/2000, o Poder Executivo e o Poder Legislativo procederão à respectiva limitação de empenho e de movimentação financeira, podendo definir percentuais específicos para o conjunto de projetos, atividades e operações especiais.

§ 1º. Excluem do “caput” deste artigo as despesas que constituem obrigações constitucionais e legais do Município e as despesas destinadas ao pagamento dos serviços da dívida.



PREFEITURA MUNICIPAL DE UNIÃO DE MINAS – MG



§ 2º. No caso de limitação de empenho e de movimentação financeira de que trata o caput deste artigo, buscar-se-á preservar as despesas abaixo hierarquizadas:

I – com pessoal e encargos patronais;

II - Juros e encargos da dívida

III – com a conservação do Patrimônio Público, conforme prevê o disposto no artigo 45 da Lei Complementar nº101/2000.

§ 3º. Na hipótese de ocorrência do disposto no “caput” deste artigo, o Poder Executivo comunicará ao Poder Legislativo o montante que lhe caberá tornar indisponível, para empenho e movimentação financeira.

Art. 14. Durante a Execução Orçamentária do exercício financeiro de 2023 fica autorizado ao Poder Executivo para, mediante Decreto:

I – Abrir créditos suplementares até o limite de 30% do montante da despesa fixada;

II - Anular, total ou parcialmente, dotações orçamentárias como fonte de recursos à abertura de créditos adicionais;

III – Suplementar dotações abertas mediante crédito especial;

IV – Utilizar o superávit financeiro apurado no Balanço Patrimonial do exercício de 2022 como fonte de Recursos a abertura de créditos adicionais;

V - Utilizar o produto de operações de crédito autorizadas como fonte de Recursos à Abertura de Créditos Adicionais;

VI – Utilizar o excesso de arrecadação apurado durante o Exercício como fonte de Recursos à Abertura de Créditos Adicionais;

VII – Remanejar recursos entre programas de uma mesma unidade orçamentária ou de um mesmo órgão, sem afetar o limite de que trata o inciso I desse artigo, em função de reestruturação administrativa ou movimentação de pessoal entre unidades orçamentárias;

VIII - Transpor recursos entre projetos ou atividades de um mesmo programa, sem afetar o limite de que trata o inciso I desse artigo, em função da alteração na prioridade de execução dessas ações;

IX - Transferir recursos entre elementos de despesa de um mesmo projeto ou atividade, sem afetar o limite de que trata o inciso I desse artigo, em função de repriorizações de gastos.

X – Suplementar as dotações destinadas ao empenhamento das despesas com juros e amortização da dívida, pessoal e encargos sociais e despesas com FUNDEB sem comprometer o percentual fixado no inciso I, e

XI – Criar novas fontes de recursos às dotações orçamentárias já existentes no orçamento anual ou abertas mediante crédito especial, bem como, transferir recursos de uma fonte para outra dentro da mesma dotação orçamentária ou entre dotações distintas, sem comprometer o percentual fixado no inciso I.

Art. 15. Na programação da despesa, não poderão ser fixadas dotações, sem que estejam definidas as fontes de recursos.

Art. 16. O Poder Executivo promoverá, com autorização da Câmara, as alterações e adequações de sua estrutura administrativa com o objetivo de modernizar e conferir maior eficiência e eficácia ao poder público municipal.

Parágrafo Único. Ocorrendo as alterações previstas no artigo, fica o Poder Executivo autorizado a adequar as Unidades Orçamentárias consignadas na Proposta Orçamentária para o exercício de 2023, de conformidade com a autorização legislativa que dispuser sobre a reestruturação administrativa.

Art. 17. Observadas as prioridades a que se refere o art. 3º desta Lei, a Lei Orçamentária ou as de Créditos Adicionais, somente incluirão novos projetos e despesas obrigatórias de duração continuada a cargo da Administração Direta, das Autarquias, dos Fundos Especiais e Fundações se:

I – houverem sido adequadamente atendidos todos os que estiverem em andamento;

II – estiverem preservados os recursos necessários à conservação do Patrimônio Público;

III – estiverem perfeitamente definidas suas fontes de custeio; e

3



PREFEITURA MUNICIPAL DE UNIÃO DE MINAS – MG



IV – os recursos alocados forem destinados a contrapartidas de recursos federais estaduais ou de operações de crédito, com objetivos de concluir etapas de uma ação municipal.

Art. 18. As contribuições, os auxílios e os repasses de recursos financeiros somente poderão ser concedidos a entidades privadas sem fins lucrativos em conformidade com a Lei Federal n. 13.019.

§ 1º. Para habilitar-se ao recebimento de recursos referidos no “Caput”, as entidades deverão apresentar declaração de funcionamento regular nos últimos dois anos emitida no exercício de 2023 e comprovante de regularidade do mandato de sua diretoria.

§ 2º. As entidades privadas beneficiadas com recursos públicos municipais, a qualquer título, submeter-se-ão à fiscalização do Poder Público com a finalidade de verificar o cumprimento de metas e objetivos para os quais receberam os recursos e as mesmas deverão prestar contas ao Município dos recursos recebidos até 60 (sessenta) dias após a execução do objeto.

§ 3º. A concessão de benefício de que trata o “caput” deste artigo deverá estar definida em lei específica.

Art. 19. A inclusão, na lei orçamentária anual, de transferência de recursos para o custeio de despesas de outros entes da Federação somente poderá ocorrer em situações que envolvam claramente o atendimento de interesses locais, atendidos os dispositivos constantes do art. 62, da Lei Complementar nº 101, de 4 de maio de 2000.

Art. 20. A lei orçamentária conterá dotação para reserva de contingência, constituída exclusivamente com recursos do orçamento fiscal de 2023, no valor mínimo de 1% da receita prevista para atendimento de passivos contingentes e outros riscos e eventos fiscais imprevistos, bem como servir como fonte de recursos para créditos adicionais suplementares a partir do segundo semestre do exercício, à razão proporcional de 2/12 avos por mês.

Art. 21. Os estudos para definição dos orçamentos das receitas para 2023 deverão observar os eventos da alteração da legislação tributária, incentivos fiscais autorizados, a inflação do período, o crescimento econômico, a ampliação da base de cálculo dos tributos e a sua evolução nos últimos três exercícios.

Art. 22. As Despesas Obrigatórias de Caráter Continuado em relação à Receita Corrente Líquida programada para 2023, não serão expandidas, tomando-se por base as despesas obrigatórias de caráter continuado fixada na Lei Orçamentária Anual, conforme demonstrativo anexo desta lei.

Art. 23. Constituem riscos fiscais capazes de afetar o equilíbrio das contas públicas do município aqueles constantes do Anexo I desta lei.

§ 1º. Os riscos fiscais, caso se concretizem serão atendidos com recursos da reserva de contingência e também, se houver, do excesso de arrecadação e do superávit financeiro do exercício de 2022.

§ 2º. Sendo estes recursos insuficientes, o Executivo Municipal encaminhará Projeto de Lei à Câmara, propondo anulação de recursos ordinários alocados para investimentos, desde que não comprometidos.

Art. 24. Os programas priorizados por esta lei e contemplados na lei orçamentária de 2023 serão objetos de avaliação permanente pelos responsáveis, de modo a acompanhar o cumprimento de seus objetivos, corrigir desvios e avaliar seus custos e cumprimento das metas fiscais estabelecidas.



4



CAPÍTULO V DAS DISPOSIÇÕES SOBRE DÍVIDA PÚBLICA MUNICIPAL

Art. 25. A Lei Orçamentária de 2023 poderá conter autorização para contratação de operações de crédito para atendimento à despesas de capital, observado o limite de endividamento previsto nas Resoluções do Senado.

Art. 26. A contratação de operações de crédito dependerá de autorização em lei específica.

Art. 27. A Lei Orçamentária garantirá recursos para pagamento das despesas decorrentes de débitos financiados e refinanciados, inclusive com a previdência social.

Art. 28. O Departamento Jurídico do Município encaminhará à Secretaria Municipal de Fazenda e Planejamento, até 31 de julho de 2022, a relação dos débitos constantes de precatórios judiciais e previsão dos débitos judiciais transitados em julgados de pequeno valor, a serem incluídos na proposta orçamentária de 2023, conforme determina o Art. 100, §§ 1º e 3º e o Art. 87 do ADCT, ambos da Constituição Federal, discriminada por órgão da administração direta, autarquias e fundações, especificando:

I- quanto à previsão dos precatórios:

- a) número do precatório/Tribunal de origem e natureza do pagamento;
- b) número do processo originário;
- c) nome do beneficiário;
- d) valor condenatório homologado ou corrigido conforme sentença;
- e) tipo de causa; e
- f) órgão responsável pelo pagamento.

II - quanto à previsão dos débitos judiciais transitados em julgado de pequeno valor:

- a) número do processo originário e Tribunal de origem;
- b) nome do beneficiário;
- c) valor condenatório homologado ou corrigido conforme sentença;
- d) tipo de causa; e
- e) órgão responsável pelo pagamento.

§ 1º Todos os pagamentos serão corrigidos e efetuados conforme disposição contida nas sentenças judiciais transitadas em julgado ou conforme orientação normativa ou jurisprudencial.

§ 2º No decorrer do exercício de 2023 os débitos judiciais transitados em julgado de pequeno valor e as despesas decorrentes das condenações judiciais a que o Município for condenado após a elaboração do orçamento anual, serão encaminhadas aos respectivos órgãos para pagamento mediante suplementação, caso necessário.

CAPÍTULO VI DAS DISPOSIÇÕES SOBRE DESPESAS COM PESSOAL

Art. 29. O Executivo e Legislativo Municipal, mediante lei autorizativa, poderão em 2023, criar cargos e funções, alterar a estrutura de carreiras, corrigir ou aumentar a remuneração dos servidores, conceder vantagens, admitir pessoal aprovado em concurso público ou em caráter temporários na forma da lei, observados os limites e as regras da Constituição Federal e da Lei de Responsabilidade Fiscal – LRF.

Parágrafo único. Os recursos para despesas decorrentes destes atos deverão estar previstos na Lei de Orçamento para 2023.



Art. 30. Nos casos de necessidade temporária e de excepcional interesse público, devidamente justificado pela autoridade competente, a Administração Municipal poderá autorizar a realização de horas extras pelos servidores.

Art. 31. O Executivo Municipal adotará as seguintes medidas para reduzir as despesas com pessoal caso elas ultrapassem os limites estabelecidos na Lei de Responsabilidade Fiscal (art.19 e 20 da LRF):

- I – eliminação de vantagens concedidas a servidores;
- II – eliminação das despesas com horas-extras;
- III – exoneração de servidores ocupantes de cargos em comissão;
- IV – demissão de servidores admitidos em caráter temporário.

CAPÍTULO VII DAS DISPOSIÇÕES SOBRE ALTERAÇÃO DA LEGISLAÇÃO TRIBUTÁRIA E RENUNCIA DE RECEITAS

Art. 32. A estimativa da receita que constará do projeto de lei orçamentária de 2023 poderá contemplar medidas de aperfeiçoamento da administração dos tributos municipais, com vistas à expansão da base de tributação e conseqüente aumento das receitas próprias com autorização legislativa.

Art. 33. A estimativa da receita, citada no artigo anterior, levará em consideração, adicionalmente, o impacto de alteração na legislação tributária, observada a capacidade do contribuinte e a justa distribuição de renda, com destaque para:

- I – atualização da planta genérica de valores do Município;
- II – revisão da legislação aplicável aos tributos municipais;
- III – adequação da legislação municipal à reforma tributária realizada pelo Governo Federal;
- IV – revisão e atualização da legislação sobre o uso e ocupação do solo;
- V – implantação da fiscalização sobre o Imposto sobre Serviços de Qualquer Natureza;
- VI – revisão das isenções concedidas sobre os tributos municipais.

Art. 34. A renúncia sobre as receitas municipais somente poderão ser concedidas por meio de lei autorizativa e:

- I – atender ao disposto no art. 14 da Lei Complementar nº 101/2000;
- II – ter como objetivo o desenvolvimento econômico do Município, o apoio à atividades culturais ou beneficiar pessoas de baixa renda.

CAPÍTULO VIII DAS DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 35. É vedado consignar na Lei Orçamentária crédito com finalidade imprecisa ou com dotação ilimitada.

Art. 36. A publicação da lei orçamentária do exercício de 2023, com os anexos da receita e detalhamento da despesa será feita mediante a afixação no quadro de editais na sede da Prefeitura e Câmara Municipal, imediatamente após sua sanção.

Art. 37. Até 30 (trinta) dias após a publicação dos orçamentos o Poder Executivo estabelecerá, através de decreto, a Programação Financeira e o Cronograma de Execução Mensal de desembolso, nos termos do disposto no artigo 8º da Lei Complementar 101/2000.

Art. 38. O Poder Executivo poderá encaminhar mensagem ao Poder Legislativo para propor modificações nos projetos de lei relativos ao Plano Plurianual, às Diretrizes Orçamentárias, ao Orçamento Anual e aos Créditos Adicionais enquanto não iniciada a votação, no tocante às partes cuja alteração é proposta.

6



PREFEITURA MUNICIPAL DE UNIÃO DE MINAS - MG



Art. 39. Os créditos especiais e extraordinários abertos nos últimos quatro meses do exercício, poderão ser reabertos no exercício subsequente por ato do Chefe do Poder Executivo.

Art. 40. Durante o exercício de 2023, fica o Poder Executivo Municipal autorizado a assinar convênios com outros Municípios, com o Governo Federal e Estadual e entidades privadas, através de seus órgãos da administração direta ou indireta, para realização ou serviços de competência ou não do Município.

Art. 41. Quando da elaboração do projeto de lei orçamentária para o exercício de 2023, as estimativas da receita deverão ser atualizadas e os ajustes deverão ser refletidos na fixação das despesas de modo que metas de resultado primário e nominal garantam a solidez das contas públicas.

Art. 42. Caso o projeto de lei orçamentária para 2023 não seja sancionado até 31 de dezembro de 2022, a programação nele constante poderá ser executada à razão de 1/12 (um doze avos) dos valores constantes do projeto de lei para as despesas correntes e 60% (sessenta por cento) das Despesas de Capital.

Art. 43. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, revogando-se as disposições em contrário.

Registre-se, publique-se e cumpra-se.

União de Minas-MG, 19 de maio de 2022.


GEOVA TOMAZ DE ALMEIDA
Prefeito Municipal

*jgr

PUBLICAÇÃO

Publicado em 19/05/22 por afixação,
no quadro de avisos e editais desta Prefeitura

PUBLICAÇÃO

Publicado em 19/05/22 por afixação,
na sede da Prefeitura e da Câmara Municipal,
nos termos do art. 97 da Lei Orgânica Municipal

MUNICÍPIO DE UNIÃO DE MINAS MG
LEI DE DIRETRIZES ORÇAMENTÁRIAS
ANEXO DE METAS FISCAIS
METAS ANUAIS
ANO DE 2023

ESPECIFICAÇÃO	2023				2024				2025			
	(a)		% PIB (a/PIB) x 100	(b)	Valor Constante	Valor Corrente	Valor Constante	% PIB (b/PIB) x 100	(c)	Valor Corrente	Valor Constante	% PIB (c/PIB) x 100
	Valor Corrente	Valor Constante										
Receita Total	35.741.540,00	33.718.434,00	0,00000441511	38.048.282,32	33.862.836,00	40.378.319,00	33.902.416,00	0,00000460790	40.378.319,00	33.902.416,00	33.902.416,00	0,00000479420
Receita primária efetiva (I)	30.745.640,00	29.005.321,00	0,00000379797	32.752.628,32	29.149.723,00	34.764.925,57	29.189.302,00	0,00000396656	34.764.925,57	29.189.302,00	29.189.302,00	0,00000412771
Despesa Total	30.890.540,00	29.142.019,00	0,00000381587	32.906.222,32	29.286.421,00	34.927.735,21	29.326.000,00	0,00000398516	34.927.735,21	29.326.000,00	29.326.000,00	0,00000414704
Despesas primárias (II)	30.569.240,00	28.838.906,00	0,00000377618	32.565.644,32	28.983.308,00	34.566.722,53	29.022.887,00	0,00000394392	34.566.722,53	29.022.887,00	29.022.887,00	0,00000410418
Resultado Primário (I-II)	176.400,00	166.416,00	0,00000002179	186.984,00	166.416,00	198.203,04	166.416,00	0,00000002265	198.203,04	166.416,00	166.416,00	0,00000002353
Resultado Nominal	3.752.503,61	3.540.098,00	0,00000046354	4.952.503,61	4.407.711,00	3.002.503,61	2.520.960,00	0,00000059978	3.002.503,61	2.520.960,00	2.520.960,00	0,00000035649
Dívida Pública Consolidada	6.700.000,00	6.320.755,00	0,000000082764	6.200.000,00	5.517.978,00	5.700.000,00	4.785.830,00	0,00000075086	5.700.000,00	4.785.830,00	4.785.830,00	0,00000067677
Dívida Consolidada Líquida	4.800.000,00	4.528.302,00	0,00000059294	6.000.000,00	5.339.979,00	4.050.000,00	3.400.459,00	0,00000072664	4.050.000,00	3.400.459,00	3.400.459,00	0,00000048086
Receitas Primárias PPP (IV)	18.485.817,50	17.439.451,00	0,00000228353	17.745.307,30	15.793.261,00	18.321.880,15	15.383.404,00	0,00000214908	18.321.880,15	15.383.404,00	15.383.404,00	0,00000217539
Despesas Primárias PPP (V)	17.404.727,00	16.419.554,00	0,00000214999	15.962.874,21	14.206.902,00	16.487.360,85	16.487.361,00	0,00000193321	16.487.360,85	16.487.361,00	16.487.361,00	0,00000195758
Impacto do Saldo da PPP (IV-V)	1.081.090,50	1.019.897,00	0,00000013355	1.782.433,09	1.586.360,00	1.834.519,30	1.834.520,00	0,00000021586	1.834.519,30	1.834.520,00	1.834.520,00	0,00000021782

Fonte: Setor contábil da Prefeitura.

NOTAS

- O valor constante traz aos valores praticados em 2022 (ano anterior ao de referência desta LDO).
- Resultado Nominal positivo indica crescimento da Dívida Fiscal Líquida do Município, enquanto que um Resultado Nominal negativo indica redução.
- A Receita Primária adotada está deduzida da contribuição ao FUNDEB.


GEOVA TOMAZ DE ALMEIDA
Prefeito Municipal


DENEVANE C. JESUS ALMEIDA
Contadora
CRC/MG 091.057/O-1


REINALDO LEAL JUNIOR
Controlador Interno

MUNICÍPIO DE UNÃO DE MINAS MG
LEI DE DIRETRIZES ORÇAMENTÁRIAS
ANEXO DE METAS FISCAIS
AVALIAÇÃO DO CUMPRIMENTO DAS METAS FISCAIS DO EXERCÍCIO ANTERIOR
ANO DE 2023

AMF - Demonstrativo II (LRF, art. 4º, § 2º, Inciso I)					RS 1,00	
ESPECIFICAÇÃO	(a) Metas Previstas em 2021	% PIB	(b) Metas Realizadas em 2021	% PIB	Variação	
					Valor (c) = (b-a)	% (c/a) x 100
Receita Total	24.517.500,00	0,0000	30.752.800,94	0,0000	6.235.300,94	25,43
Receitas primárias (I)	24.465.000,00	0,0000	30.674.517,54	0,0000	6.209.517,54	25,38
Despesa Total	24.517.500,00	0,0000	23.437.841,42	0,0000	-1.079.658,58	-4,40
Despesas primárias (II)	24.039.120,00	0,0000	22.476.813,12	0,0000	-1.562.306,88	-6,50
Resultado Primário (I-II)	425.880,00	0,0000	8.197.704,42	0,0000	7.771.824,42	1.824,89
Resultado Nominal	-207.252,00	0,0000	932.150,89	0,0000	1.139.402,89	-549,77
Dívida Pública Consolidada	2.062.041,84	0,0000	4.045.235,57	0,0000	1.983.193,73	96,18
Dívida Consolidada Líquida	1.562.041,84	0,0000	1.979.647,28	0,0000	417.605,44	26,73

FONTE: Setor de Contabilidade do Município

MEMÓRIA E METODOLOGIA DE CÁLCULO

R\$ 1,00	
PIB DE MG - 2021	VALOR
Previsto	805.500.000,00
Efetivo	0,00

Fonte: FJP


GEOVANA TOMAZ DE ALMEIDA
Prefeito Municipal


DENEVANE C. JESUS ALMEIDA
Contadora
CRC/MG 091.057/O-1


REINALDO LEAL JUNIOR
Controlador Interno

MUNICÍPIO DE UNIÃO DE MINAS MG
LEI DE DIRETRIZES ORÇAMENTÁRIAS
ANEXO DE METAS FISCAIS

METAS FISCAIS ANUAIS COMPARADAS COM AS FIXADAS NOS TRÊS EXERCÍCIOS ANTERIORES
ANO DE 2023

AMF - Demonstrativo III (LRF, art. 4º, § 2º, Inciso II)										R\$ 1,00	
ESPECIFICAÇÃO	VALORES A PREÇOS CORRENTES										
	2020	2021	%	2022	%	2023	%	2024	%	2025	%
Receita Total	24.934.543,30	30.752.800,94	23,33	33.946.000,00	10,38	35.741.540,00	5,29	38.048.282,32	6,45	40.378.319,00	6,12
Receitas primárias (I)	20.675.789,87	26.577.690,69	28,54	29.188.000,00	9,82	30.745.640,00	5,34	32.752.628,32	6,53	34.764.925,57	6,14
Despesa Total	22.129.633,47	23.437.841,42	5,91	29.326.000,00	25,12	30.890.540,00	5,33	32.906.222,32	6,53	34.927.735,21	6,14
Despesas primárias (II)	21.892.636,20	22.476.813,12	2,67	29.020.000,00	29,11	30.569.240,00	5,34	32.565.644,32	6,53	34.566.722,53	6,14
Resultado Primário (I-II)	-1.216.846,33	4.100.877,57	-437,01	168.000,00	-96	176.400,00	5,00	186.984,00	6,00	198.203,04	6,00
Resultado Nominal	840.798,74	932.150,89	10,86	3.502.503,61	275,74	3.752.503,61	7,14	4.952.503,61	31,98	3.002.503,61	-39,37
Dívida Pública Consolidada	2.001.906,35	4.045.235,57	102,07	5.950.000,00	47,09	6.700.000,00	12,61	6.200.000,00	-7,46	5.700.000,00	-8,06
Dívida Consolidada Líquida	1.888.295,13	1.979.647,28	4,84	4.550.000,00	129,84	4.800.000,00	5,49	6.000.000,00	25,00	4.050.000,00	-32,50

R\$ 1,00

VALORES A PREÇOS CONSTANTES										R\$ 1,00	
ESPECIFICAÇÃO	VALORES A PREÇOS CONSTANTES										
	2020	2021	%	2022	%	2023	%	2024	%	2025	%
Receita Total	29.391.408,40	32.936.249,81	12,06	33.946.000,00	3,07	33.718.434,00	-0,67	33.862.836,00	0,43	33.902.416,00	0,12
Receitas primárias (I)	24.371.434,31	28.464.706,73	16,80	29.188.000,00	2,54	29.005.321,00	-0,63	29.149.723,00	0,50	29.189.302,00	0,14
Despesa Total	26.085.141,69	25.101.928,16	-3,77	29.326.000,00	16,83	29.142.019,00	-0,63	29.286.421,00	0,50	29.326.000,00	0,14
Despesas primárias (II)	25.805.782,92	24.972.666,85	-6,72	29.020.000,00	20,55	28.838.906,00	-0,62	28.983.308,00	0,50	29.022.887,00	0,14
Resultado Primário (I-II)	-1.434.348,61	4.392.039,88	-406,20	168.000,00	-96	166.416,00	-0,94	166.416,00	0,00	166.416,00	0,00
Resultado Nominal	991.085,29	998.333,60	0,73	3.502.503,61	250,83	3.540.098,00	1,07	4.407.711,00	24,51	2.520.960,00	-42,81
Dívida Pública Consolidada	2.359.732,30	4.332.447,30	83,60	5.950.000,00	37,34	6.320.755,00	6,23	5.517.978,00	-12,70	4.785.830,00	-13,27
Dívida Pública Líquida	2.225.813,91	2.120.202,24	-4,74	4.550.000,00	114,60	4.528.302,00	-0,48	5.339.979,00	17,92	3.400.459,00	-36,32

FONTE:

MEMÓRIA E METODOLOGIA DE CÁLCULO

IPCA-IBGE (%)	ANO	(%)
	2020	4,5200%
	2021	10,0600%
	2022	7,1000%
	2023	3,7000%
	2024	3,2000%
	2025	6,0000%

Fonte: www.ibge.gov.br e www.bcb.gov.br/?RELINF

GEOVA TOMAZ DE ALMEIDA
Prefeito Municipal

DENEVANE JESUS ALMEIDA
Contadora
CRC MG 091.057/O-1

REINALDO LIMA JUNIOR
Controlador Interno

MUNICÍPIO DE UNIÃO DE MINAS MG
LEI DE DIRETRIZES ORÇAMENTÁRIAS
ANEXO DE METAS FICAIS
EVOLUÇÃO DO PATRIMÔNIO LÍQUIDO
ANO DE 2023

AMF - Demonstrativo IV (LRF, art. 4º, § 2º, Inciso III)

PATRIMÔNIO LÍQUIDO	R\$ 1,00			
	2021	%	2020	%
Patrimônio/Capital	6.042.423,20	23,91	4.293.547,66	22,33
Reservas	0,00	0,00	0,00	0,00
Resultado Acumulado	19.225.533,81	76,09	14.931.986,15	77,67
TOTAL	25.267.957,01	100,00	19.225.533,81	100,00
			14.931.986,15	100,00

R\$ 1,00

REGIME PREVIDENCIÁRIO						
PATRIMÔNIO LÍQUIDO	2021	%	2020	%	2019	%
Patrimônio/Capital	0,00		0,00		0,00	
Reservas	0,00		0,00		0,00	
Resultado Acumulado	0,00		0,00		0,00	
TOTAL						

FONTE: Setor Contábil do Município

NOTAS

O Município não possui Regime Próprio de Previdência Social.

Geovani Thomaz de Almeida
Prefeito Municipal

Denevane C Jesus Almeida
Contadora

Reinaldo Leal Junior
Controlador Interno

MUNICÍPIO DE UNIÃO DE MINAS MG
LEI DE DIRETRIZES ORÇAMENTÁRIAS
ANEXO DE METAS FISCAIS
ORIGEM E APLICAÇÃO DOS RECURSOS OBTIDOS COM A ALIENAÇÃO DE ATIVOS
ANO DE 2023

AMF - Demonstrativo V (LRF, art. 4º, § 2º, Inciso III)					RS 1,00
RECEITAS REALIZADAS					
RECEITAS DE CAPITAL - ALIENAÇÃO DE ATIVOS (f)					
Alienação de bens móveis		0,00	5.255,40	50.900,00	
Alienação de bens imóveis		0,00	5.255,40	50.900,00	
		0,00	0,00	0,00	

DESPESAS EXECUTADAS					
APLICAÇÃO DOS RECURSOS DA ALIENAÇÃO DE ATIVOS (II)					
DESPESAS DE CAPITAL					
Investimentos		0,00	6.601,39	0,00	
Inversões financeiras		0,00	6.601,39	0,00	
Amortização de dívida		0,00	6.601,39	0,00	
DESPESAS CORRENTES DOS REGIMES DE PREVIDÊNCIA					
Regime Geral de Previdência Social		0,00	0,00	0,00	
Regime Próprio de Previdência Social		0,00	0,00	0,00	

SALDO FINANCEIRO	(c) = (a-b) + (f) 2021	(f) = (d - e) + (i) 2020	(i) = (g - h) 2019
VALOR (III)	35.753,49	35.753,49	37.099,48

NOTAS

Geovani Tomaz de Almeida
Prefeito Municipal

Denevane C. Jesus Almeida
Contador

Reinaldo Leal Junior
Controlador Interno

MUNICÍPIO DE UNIÃO DE MINAS MG
LEI DE DIRETRIZES ORÇAMENTÁRIAS
ANEXO DE METAS FISCAIS
ESTIMATIVA E COMPENSAÇÃO DA RENÚNCIA DE RECEITA
ANO DE 2023

AMF - Tabela 7 (LRF, art. 4º, § 2º, Inciso V)

TRIBUTO	MODALIDADE	SETORES/PROGRAMAS BENEFICIÁRIO	RENÚNCIA DE RECEITA PREVISTA			COMPENSAÇÃO
			2023	2024	2025	
IPTU e ISS	Tributo	Contribuintes em Geral	250.000,00	150.000,00	100.000,00	Contingenciamento de Despesas

RS 1,00


GEOVA TOMAZ DE ALMEIDA
Prefeito Municipal


DENEVANE C JESUS ALMEIDA
Contadora
CRC/MG 091.057/O-1


REINALDO LUAL JUNIOR
Controlador Interno

MUNICÍPIO DE UNIÃO DE MINAS MG
LEI DE DIRETRIZES ORÇAMENTÁRIAS
ANEXO DE METAS FISCAIS
MARGEM DE EXPANSÃO DESPESAS OBRIGATÓRIAS DE CARÁTER CONTINUADO
ANO DE 2023

AMF - Tabela 8 (LRF, art. 4º, § 2º, Inciso V)

R\$ 1,00

EVENTO	VALOR PREVISTO PARA 2023
Aumento Permanente da Receita	0,00
(-) Transferências constitucionais	0,00
(-) Transferências do FUNDEB	0,00
SALDO FINAL DO AUMENTO PERMANENTE DE RECEITA (I)	0,00
Redução Permanente da Despesa (II)	0,00
MARGEM BRUTA (III) = (I + II)	0,00
Saldo utilizado da Margem Bruta (IV)	0,00
Novas Despesas Obrigatórias de Caráter Continuoado (DOCC)	0,00
Novas Despesas Obrigatórias de Caráter Continuoado (DOCC) por PPP	0,00
MARGEM LÍQUIDA DE EXPANSÃO DE DOCC (III - IV)	0,00

Fonte: Setor Contábil do Município

Notas

1) Não há previsão de criação de DOCC no exercício de 2023.


GEOVA TOMAZ DE ALMEIDA
 Prefeito Municipal


DENEVANE C JESUS ALMEIDA
 Contadora
 CRC/MG 091.057/O-1


REINALDO LEAL JUNIOR
 Controlador Interno

MUNICÍPIO DE UNIÃO DE MINAS MG
LEI DE DIRETRIZES ORÇAMENTÁRIAS
ANEXO DE RISCOS FISCAIS
DEMONSTRATIVO DE RISCOS FISCAIS E PROVIDÊNCIAS
ANO DE 2023

ARF (LRF, art. 4º, § 3º)

R\$ 1,00

RISCOS FISCAIS		PROVIDÊNCIAS	
Descrição	Valor	Descrição	Valor
ORÇAMENTÁRIOS		USO DA RESERVA DE CONTINGÊNCIA	
Frustração da arrecadação		Reserva de Contingencia	438.900,00
	0,00	-	
Restituição não prevista de tributos		-	
-	0,00	-	
Subestimação de despesa		-	
Despesas imprevistas	100.000,00	-	
Situações de calamidade pública			
Calamidade Pública	150.000,00	REDUÇÃO DE DESPESAS	
Outros riscos orçamentários		- Contingenciar Outras Despesas Correntes	661.100,00
Precatórios	750.000,00	-	
		-	
		-	
GESTÃO DA DÍVIDA			
Variações nas taxas de juros/câmbio			
-	0,00	OUTRAS PROVIDÊNCIAS	
Dívidas sob julgamento		-	0,00
- Restos a pagar de exercícios anteriores	50.000,00	-	
Outros riscos de gestão de dívida		-	
Outros Riscos	50.000,00	-	
TOTAL	1.100.000,00	TOTAL	1.100.000,00

FONTE: Contabilidade da Prefeitura Municipal


GEOVA TOMAZ DE ALMEIDA
Prefeito Municipal


DENEVANE C JESUS ALMEIDA
Contadora
CRC/MG 091.057/O-1


REINALDO LEAL JUNIOR
Controlador Interno

MUNICÍPIO DE UNIÃO DE MINAS MG
LEI DE DIRETRIZES ORÇAMENTÁRIAS
ANEXO DE METAS FISCAIS
PROJEÇÃO ATUARIAL DO RPPS
ANO DE 2023

O município de União de Minas não possui Regime Próprio de Previdência

AMF - Demonstrativo V1 (LRF, art. 4º, § 2º, Inciso IV, alínea "a")

R\$ 1,00

Exercício	(a) Receitas Previdenciárias	(b) Despesas Previdenciárias	Resultado Previdenciário (c) = (a - b)	Saldo Financeiro do Exercício (d) = (d-anterior) + (c)
2010	0,00	0,00	0,00	0,00
2011	0,00	0,00	0,00	0,00
2012	0,00	0,00	0,00	0,00
2013	0,00	0,00	0,00	0,00
2014	0,00	0,00	0,00	0,00
2015	0,00	0,00	0,00	0,00
2016	0,00	0,00	0,00	0,00
2017	0,00	0,00	0,00	0,00
2018	0,00	0,00	0,00	0,00
2019	0,00	0,00	0,00	0,00
2020	0,00	0,00	0,00	0,00
2021	0,00	0,00	0,00	0,00
2022	0,00	0,00	0,00	0,00
2023	0,00	0,00	0,00	0,00
2024	0,00	0,00	0,00	0,00
2025	0,00	0,00	0,00	0,00
2026	0,00	0,00	0,00	0,00
2027	0,00	0,00	0,00	0,00
2028	0,00	0,00	0,00	0,00
2029	0,00	0,00	0,00	0,00
2030	0,00	0,00	0,00	0,00
2031	0,00	0,00	0,00	0,00
2032	0,00	0,00	0,00	0,00
2033	0,00	0,00	0,00	0,00
2034	0,00	0,00	0,00	0,00
2035	0,00	0,00	0,00	0,00
2036	0,00	0,00	0,00	0,00
2037	0,00	0,00	0,00	0,00
2038	0,00	0,00	0,00	0,00
2039	0,00	0,00	0,00	0,00
2040	0,00	0,00	0,00	0,00
2041	0,00	0,00	0,00	0,00
2042	0,00	0,00	0,00	0,00
2043	0,00	0,00	0,00	0,00
2044	0,00	0,00	0,00	0,00
2045	0,00	0,00	0,00	0,00
2046	0,00	0,00	0,00	0,00
2047	0,00	0,00	0,00	0,00
2048	0,00	0,00	0,00	0,00
2049	0,00	0,00	0,00	0,00
2050	0,00	0,00	0,00	0,00
2051	0,00	0,00	0,00	0,00
2052	0,00	0,00	0,00	0,00
2053	0,00	0,00	0,00	0,00
2054	0,00	0,00	0,00	0,00
2055	0,00	0,00	0,00	0,00
2056	0,00	0,00	0,00	0,00
2057	0,00	0,00	0,00	0,00
2058	0,00	0,00	0,00	0,00
2059	0,00	0,00	0,00	0,00

GEORJA TOMAZ DE ALMEIDA
 Prefeito Municipal

DENEVANE C. JESUS ALMEIDA
 Contadora

REINALDO LEAL JUNIOR
 Controlador Interno

MUNICÍPIO DE UNIÃO DE MINAS MG
LEI DE DIRETRIZES ORÇAMENTÁRIAS
ANEXO DE METAS FISCAIS
RECEITAS E DESPESAS PREVIDENCIÁRIAS DO RPPS
ANO DE 2023

AMF - Demonstrativo VI (LRF, art. 4º, § 2º, Inciso IV, alínea "a")

R\$ 1,00

RECEITAS PREVIDENCIÁRIAS	2019	2020	2021
RECEITAS PREVIDENCIÁRIAS (EXCETO INTRA-ORÇ. - I)	0,00	0,00	0,00
RECEITAS CORRENTES	0,00	0,00	0,00
Receita de contribuições dos segurados	0,00	0,00	0,00
Pessoal civil	0,00	0,00	0,00
Pessoal militar	0,00	0,00	0,00
Outras contribuições previdenciárias	0,00	0,00	0,00
Receita patrimonial	0,00	0,00	0,00
Receita de serviços	0,00	0,00	0,00
Outras receitas correntes	0,00	0,00	0,00
Compensação Previdenciária do RGPS para o RPPS	0,00	0,00	0,00
Demais receitas correntes	0,00	0,00	0,00
RECEITAS DE CAPITAL	0,00	0,00	0,00
Alienação de bens, direitos e ativos	0,00	0,00	0,00
Amortização de empréstimos	0,00	0,00	0,00
Outras receitas de capital	0,00	0,00	0,00
(-) DEDUÇÕES DA RECEITA	0,00	0,00	0,00
RECEITAS PREVIDENCIÁRIAS (INTRA-ORÇ. - II)	0,00	0,00	0,00
RECEITAS CORRENTES	0,00	0,00	0,00
Receita de contribuições	0,00	0,00	0,00
Patronal	0,00	0,00	0,00
Pessoal civil	0,00	0,00	0,00
Pessoal militar	0,00	0,00	0,00
Para cobertura de déficit atuarial	0,00	0,00	0,00
Em regime de débitos e parcelamentos	0,00	0,00	0,00
Receita patrimonial	0,00	0,00	0,00
Receita de serviços	0,00	0,00	0,00
Outras receitas correntes	0,00	0,00	0,00
RECEITAS DE CAPITAL	0,00	0,00	0,00
(-) DEDUÇÕES DA RECEITA	0,00	0,00	0,00
TOTAL DE RECEITAS PREVIDENCIÁRIAS (III = I + II)	0,00	0,00	0,00

DESPESAS PREVIDENCIÁRIAS	2019	2020	2021
DESPESAS PREVIDENCIÁRIAS (EXCETO INTRA-ORÇ. - IV)	0,00	0,00	0,00
ADMINISTRAÇÃO GERAL	0,00	0,00	0,00
Despesas correntes	0,00	0,00	0,00
Despesas de capital	0,00	0,00	0,00
PREVIDÊNCIA	0,00	0,00	0,00
Pessoal civil	0,00	0,00	0,00
Pessoal militar	0,00	0,00	0,00
Outras despesas previdenciárias	0,00	0,00	0,00
Compensação previdenciária do RPPS para o RGPS	0,00	0,00	0,00
Demais despesas previdenciárias	0,00	0,00	0,00
DESPESAS PREVIDENCIÁRIAS (INTRA-ORÇ. - V)	0,00	0,00	0,00
ADMINISTRAÇÃO	0,00	0,00	0,00
Despesas correntes	0,00	0,00	0,00
Despesa de Capital	0,00	0,00	0,00
TOTAL DAS DESPESAS PREVIDENCIÁRIAS (VI = IV + V)	0,00	0,00	0,00
RESULTADO PREVIDENCIÁRIO (VII = III - VI)	0,00	0,00	0,00

APOORTE DE RECURSOS PARA O RPPS	2019	2020	2021
TOTAL DOS APORTES PARA O RPPS	0,00	0,00	0,00
Plano Financeiro	0,00	0,00	0,00
Recursos para cobertura de insuficiências financeiras	0,00	0,00	0,00
Recursos para formação de reserva	0,00	0,00	0,00
Outros aportes para o RPPS	0,00	0,00	0,00
Plano Previdenciário	0,00	0,00	0,00
Recursos para cobertura de déficit financeiro	0,00	0,00	0,00
Recursos para cobertura de déficit atuarial	0,00	0,00	0,00
Outros aportes para o RPPS	0,00	0,00	0,00

RESERVA ORÇAMENTÁRIA DO RPPS	0	0	0
BENS E DIREITOS DO RPPS	0	0	0

FONTE: Setor Contábil do Município

Nota: O município de União de Minas não possui Regime Próprio de Previdência.

GERVA TOMAZ DE ALMEIDA
 Prefeito Municipal

DENEYANE C JESUS ALMEIDA
 Contadora

REINALDO REAL JUNIOR
 Contador Interno